



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 16.000/17**

*Administração Municipal. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB). Consulta. Resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria.*

#### **PARECER NORMATIVO PN - TC -00013/17**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **consulta** formulada pela **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana** (SEMOB) sobre a **execução de contrato** firmado por aquele órgão com consórcio e a forma de pagamento a ser adotada.
2. Encaminhada a consulta à **Unidade Técnica**, esta se manifestou por meio de relatório de fls. 11/18, no qual pontuou e concluiu:
  - a. A consulta foi formulada por autoridade competente, nos termos regimentais, mas trata de questão de fato, o que, a princípio, desatende os pressupostos de admissibilidade. Todavia, por sua importância, a matéria abordada pode ser respondida em tese, a partir do seguinte questionamento: "Ao Contratar um Consórcio, mediante procedimento licitatório onde se admitiu a participação de empresas consorciadas, a despesa executada pode ser empenhada e paga diretamente a cada uma das empresas consorciadas?"
  - b. Acerca do mérito, Ao Contratar um Consórcio, mediante procedimento licitatório onde se admitiu a participação de empresas consorciadas, a despesa executada pode ser empenhada e paga diretamente a cada uma das empresas consorciadas. Por não possuir **PERSONALIDADE JURÍDICA**, o Contrato da Administração deve ter como **PARTE** as Empresas Consorciadas, fazendo-se registro ao **CONSÓRCIO** e considerando como anexo ao instrumento contratual, o documento, devidamente registrado, acerca do Consórcio instituído.
3. Os autos foram encaminhados à **Consultoria Jurídica desta Corte**, que exarou o parecer de fls. 20/22, posicionando-se pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos do relatório de Auditoria de fls. 11/18.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações**. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, filio-me às observações da **Auditoria** e do **Consultor Jurídico desta Corte**, no tocante à **admissibilidade da presente consulta**, cuja argüição foi respondida em tese pelo órgão de instrução.

Os questionamentos formulados pelo consulente foram satisfatoriamente respondidos pelo relatório de **Auditoria**.

Inicialmente, o fato de maior relevância para o deslinde da questão consiste na constatação de que o **consórcio não possui personalidade jurídica** e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, **respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade** (art. 278, §1º da Lei nº 6.404/761)

Nesse passo, **o contrato da Administração Pública não pode ter por contratado o CONSÓRCIO, e sim as empresas consorciadas**, com definição dos direitos e obrigações em observância ao instrumento instituidor do consórcio. Assim, o contrato, como bem salientou o relatório técnico, deve ter como **PARTE** as **Empresas Consorciadas**, fazendo-se registro ao **CONSÓRCIO** e considerando como anexo ao instrumento contratual, o documento, devidamente registrado, acerca do Consórcio instituído.

Dessa forma, a **EXECUÇÃO CONTRATUAL** se dará com **emissão de notas fiscais e pagamentos a cada empresa**, assim que **verificado o cumprimento de suas responsabilidades contratuais no momento da liquidação**.

---

<sup>1</sup> Art. 278§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portanto, repita-se, o **empenho e o pagamento ocorrem diretamente a cada uma das empresas consorciadas**, observados os estágios da despesa (**empenho, liquidação e pagamento**).

**Voto, portanto, pelo conhecimento da consulta formulada e resposta nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar o presente Acórdão.**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16.000/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar a presente decisão.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de outubro de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 17:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 16:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 11:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 08:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 07:41



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 16:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 11:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL